



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.000797/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.502 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COTRIJUL - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

Sendo evidente o equívoco cometido no provimento judicial, não há que se falar em afronta à coisa julgada, sendo correto o procedimento fiscal que resguarda o interesse público promovendo o lançamento fiscal.

Rescindido o citado provimento equivocado, é procedente a cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não tendo sido proferido por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa e tendo sido apresentada ao contribuinte a adequada descrição dos fatos e fundamentação legal, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, em razão de ter o contribuinte efetuado compensações indevidas e, por tal razão, deixado de recolher parcialmente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, diretores, contribuintes individuais e a incidente sobre faturas ou notas fiscais emitidas por cooperativas prestadoras de serviço.

Do procedimento fiscal, resultaram os documentos de crédito relacionados no Termo de Encerramento de fl. 664, dos quais serão aqui tratados os seguintes DEBCAD:

- 37.252.219-0, controlado no presente processo, relativo às contribuições incidentes sobre valores pagos a empregados, contribuintes e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício;

- 37.252.218-1, controlado no processo 11070.000796/2010-73 (apenso ao presente), referente às Contribuição descontadas dos segurados empregados e as retidas dos contribuintes individuais.

Os valores lançados, consolidados em abril de 2010, são de R\$ 17.205.307,55 e R\$ 4.875.297,97, respectivamente, e referem-se aos períodos de apuração de 2007 e 2008.

Os créditos utilizados para lastrear tais compensações decorrem das contribuições recolhidas em períodos anteriores incidentes sobre o valor da comercialização, pelo recorrente, da produção rural de seus associados.

No Relatório Fiscal de fl. 666 a 678, é possível constatar que o contribuinte ajuizou ação ordinária nº 2001.71.05.002797-0, na Vara Federal de Santo Ângelo/RS, objetivando a declaração de inexigibilidade e a repetição dos valores recolhidos a título das contribuições citadas no parágrafo precedente.

A Autoridade Fiscal, embora reconheça algum êxito do contribuinte no pleito judicial, afirma que a matéria ainda não estaria definitivamente consolidada, já que a Procuradoria Federal Especializada do INSS ajuizou Ação Rescisória, além de haver orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para promoção do lançamento fiscal para evitar a decadência ou a prescrição, já que a Cooperativa estaria realizando compensações com base em sentença extra petita do STJ.

Em fl. 670 e ss, consta Parecer da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo que orientou o procedimento administrativo, de cujo teor merecem destaque as conclusões abaixo:

A Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade e a repetição de valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, os quais foram produzidos pelos associados da Cooperativa e por ela comercializados.

Em primeiro e segundo graus a ação foi julgada improcedente. Todavia, em sede de especial, o Egrégio STJ deu provimento ao recurso da cooperativa, sob o fundamento de que não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA

e FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição. (...)

Após o trânsito em julgado, a cooperativa passou a executar a sentença. Contudo, o INSS apresentou embargos à execução, autos de nº 2004.71.05.004554-2, bem com ação rescisória no STJ, autos de nº 2004/0155351-1 (AR 3206).

Em 1º grau os embargos foram julgados parcialmente procedentes para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, por falta de título, em relação ao montante do principal e dos honorários advocatícios e por outro lado determinou o prosseguimento da execução somente com relação ao ressarcimento das custas.

Apresentado recurso de apelação pela cooperativa, o processo encontra-se no TRF da 4ª Região, suspenso, aguardando o julgamento da ação rescisória que visa a desconstituir o acórdão do STJ prolatado na ação ordinária de nº 2001.71.05.002794-0.

Inconformada, a cooperativa impetrou mandado de segurança, autos de nº 2005.71.05.002795-7, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declarasse o seu direito de não ter restringida, no percentual de apenas 30% do valor recolhido em cada competência, a compensação do crédito reconhecido na ação ordinária de nº 2001.71.05.002794-0.

O Magistrado de 1º grau concedeu parcialmente a segurança para o fim de declarar o direito da impetrante (cooperativa) de compensar os créditos reconhecidos pela ação ordinária de nº 2001.71.05.002794-0, cujos respectivos recolhimentos tenham sido efetuados antes de 29/04/1995, sem qualquer limitação, sendo que para aqueles cujos recolhimentos indevidos tenham sido efetuados no período de vigência da Lei nº 9.032/95, o limite de compensação seria de 25%, até a entrada em vigor da Lei nº 9.129, de 20/11/1995, e, por fim, para os posteriores a essa data mediante limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Sem interposição de recurso voluntário, os autos subiram ao Tribunal para reexame necessário, o qual teve provimento negado, advindo o • trânsito em julgado.

Em síntese, com fundamento na decisão exarada no MS de nº 2005.71.05.002795-7, a Cooperativa passou a realizar a compensação com base na sentença extra petita do Superior Tribunal de Justiça, mesmo sabendo que o seu título é nulo.

Sentença Extra Petita do Superior Tribunal de Justiça

A discussão travada na ação ordinária de nº 2001.71.05.002794-0 dizia respeito apenas à contribuição incidente sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, os quais foram produzidos pelos associados da Cooperativa e por ela comercializados. Entretanto, o Egrégio STJ julgou a causa como se tratasse das contribuições de 0,2% e 2,4% do adicional da contribuição previdenciária das empresas urbanas, destinadas ao INCRA e ao

FUNRURAL, respectivamente (art. 15, inciso II, da LC nº 11/71, c/c os arts. 1º e 3º do DL nº 1.146/70 e art. 6, § 4º, da Lei nº 2.613/55), consoante se depreende da ementa do acórdão que rejeitou o agravo regimental interposto pelo INSS contra a decisão monocratica que deu provimento ao recurso especial interposto pela Cooperativa, conforme segue abaixo: (...)

Face o exposto, chega-se as seguintes conclusões:

a) a autoridade administrativa tem a obrigação legal de constituição do crédito tributário, sob pena de ocorrência da decadência, bem como responsabilidade funcional, haja vista que a compensação realizada é ilegal (falta de título); (...)

Ciente da autuação em 29 de abril de 2010, conforme fl. 48, inconformado, o contribuinte formalizou tempestivamente a Impugnação de fl. 683 a 739, a qual foi analisada em 1ª Instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, em sessão de 28 de julho de 2010, resultando no Acórdão de fl. 2142 a 2148, que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

Existe decisão transitada em julgado, a favor da cooperativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do FUNRURAL, tendo sido proposta pelo INSS a ação rescisória, por meio da qual se pede, por vício verificado, a desconstituição de sentença transitada em julgado. Aqui não se quer, até por que nem é permitido, reabrir a discussão do julgado, contudo, cabe, a seguir, perquirir se há direito creditório advindo dessa sentença.

A contribuição que existia a cargo do FUNRURAL (PRORURAL), não se confunde com a contribuição exigida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na medida que os fundamentos legais são outros. Nesse artigo foi instituída apenas a contribuição social dos produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados, (segurado especial), sob o comando autorizativo do parágrafo oitavo do art. 195 da CF/88, in verbis: (...)

A lei nº 8.540/92 introduziu no referido dispositivo legal a contribuição do empregador rural pessoa física em substituição às obrigações próprias decorrentes da folha de salários e, aqui, a veiculação por lei ordinária está a exigir que a situação descrita como fato gerador (receita decorrente da comercialização da produção rural) reste compreendida no comando autorizativo do art. 195, inciso I, da CF/88, em "faturamento" (redação vigente à época de sua instituição). (...)

Pois bem, esta é a decisão transitada em julgado a favor da cooperativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do FUNRURAL e mantendo a exigência das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 (fl.936 do processo principal). Ainda que a decisão fosse em outro sentido, o crédito, se existente, teria que ser reconhecido ao produtor rural, que é o contribuinte do tributo. A incerteza do crédito frente à inconstitucionalidade da norma impositiva se deve ao fato da contribuição do empregador rural ter sido criada em substituição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (folha de salários - empregados), de forma que, se não

válida a substituição, o montante das contribuições sobre a folha pode e tende a ser) superior àquela, implicando saldo de contribuição a pagar.

A cooperativa é o sujeito passivo na condição de responsável tributário, obrigada, nos termos da lei, a descontar a contribuição dos produtores rurais e recolher à seguridade social o produto arrecadado. Dai ser legítima para requerer a declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição, sem, contudo, por não sofrer o ônus do tributo, se afigurar como titular de direito creditório.

Ciente do Acórdão da DRJ em 23 de agosto de 2010, fl. 2150, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 21 de setembro de 2010, o Recurso Voluntário de fl. 2152 a 2204, onde reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, os quais serão tratados no curso do voto a seguir.

Em 02 de março de 2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contrarrazões ao Recurso Voluntário, as quais foram inseridas nos autos a partir de fl. 2279.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A Recorrente inicia sua peça recursal alegando que a Decisão recorrida fundamentou-se em premissa equivocada, devendo ser reformada, sob pena de afronta à coisa julgada, já que, ainda que a Autoridade julgadora discorde dos fundamentos que reconheceram a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 I e II da Lei 8.212/91, esta decisão transitou em julgado, não podendo ser objeto de lançamento por parte da RFB, devendo ser plenamente acatada pela Delegacia de Julgamento.

Ressalta que conta com uma decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade e ilegalidade da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural - FUNRURAL, bem como o direito a repetir o que pagou indevidamente, podendo compensar o indébito com obrigações previdenciárias vincendas.

Da afronta à coisa julgada material

Alega que existe um título judicial alcançado pelo instituto da coisa julgada, certificada em 04 de março de 2004, declarando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural, bem como o direito à repetição do indébito via compensação e que, sendo inexistente a obrigação tributária, não há como se reconhecer a legitimidade do crédito lançado em desfavor da Recorrente.

Sustenta que é inverídica a tese de que houve erro material no julgamento da lide, em razão de que tal afirmativa foi rechaçada na decisão do Agravo Regimental, que

concluiu que "**não houve julgamento de matéria estranha aos autos, a configurar decisão extra petita. (...) Não só a petição inicial, como a r. sentença e, por fim, o próprio v. acórdão de segundo grau discutiram exatamente a tese que foi abordada na decisão ora agravada. A referência feita, nas instâncias ordinárias, ao PRORURAL não retira o caráter conclusivo da real matéria debatida nos autos, qual se sucedeu com o decisório proferido por esta Corte Superior**".

Afirma que se a Receita Federal entende que tal decisão afrontou lei federal, deve aguardar o resultado da Ação Rescisória, para somente então promover o lançamento, concluindo que o lançamento é indevido, por pretender rediscutir matéria que já vem sendo discutida em ação rescisória.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional, após considerações teóricas sobre os elementos da ação, traça um histórico da lide judicial da qual resultou a presente celeuma administrativa.

Afirma que a decisão transitada em julgado é referente à inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana, sendo pleiteada, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, mas que tal pedido teria sido negado pelo TRF da 4ª Região e não analisado pelo STJ, razão pela qual não haveria trânsito em julgado para afastar a incidência da contribuição, ao contrário, para mantê-la. Ainda que fosse, não resultaria em coisa julgada, já que o art. 469 do Código de Processo Civil é expresso ao preceituar que não fazem coisa julgada a apreciação de questão judicial, decidida incidentalmente no processo, citando entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso não é alcançada pela coisa julgada, por não ser o objeto da lide.

Assim se manifesta a Fazenda:

O que se pretende afirmar, livre de dúvidas, é que a decisão transitada em julgado em favor da autuada afasta a exigência do FUNRURAL a partir da Lei 8.213/91, mas não a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, visto que o TRF negou provimento à apelação, não tendo o STJ alterado a decisão referente ao art. 25 da Lei 8.212/91. Dispositivo este incidente sobre os fatos geradores a partir de novembro de 1991 (Ação judicial), e de 01/01/2007 a 30/11/2008, do lançamento fiscal. Essas contribuições não se confundem.

Deixei de tecer maiores considerações por entender que o relato da Fazenda caminha em sentido equivocado, ao confundir a origem dos créditos que lastrearam a operação com os débitos em cobrança no presente processo, que nada têm a ver com lançamento de obrigações incidentes sobre a comercialização de produção rural.

Resumidas as teses que amparam os interesses formulados, a cópia da inicial da ação ordinária de nº 2001.71.05.002794-0, protocolada em julho de 2001, consta de fl. 759 a 766, cujo pedido está assim expresso:

a) seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas, a título de FUNRURAL (PRO-RURAL), a partir do advento do art. 138, da Lei nº 8.213/91, considerando-se como não devidas e inexigíveis, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre os produtos agrícolas, a partir de novembro/1991, inclusive, nos valores

descritos no discriminativo e nas cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), anexas;

b) seja declarado o direito de a autora, receber, a título de repetição de indébito, os valores, indevidamente, recolhidos ao réu, de 2,2% (dois virgula dois por cento), calculados com base nos valores pagos ou creditados, a partir de 01 de novembro de 1991, na importância de R\$ 11.972.476,54 (Onze milhões, novecentos setenta e dois, quatrocentos setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);

c) seja, também, reconhecido à autora, o direito de ter seu crédito corrigido, monetariamente, desde o mês dos recolhimentos indevidos;

A referida demanda judicial restou decidida em favor da Recorrente, conforme excerto da Ementa da decisão:

Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Pacificação da matéria no EREsp nº 173380/DF, 1ª Seção. A contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei nº 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança.

A contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei nº 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança.

Ora, considerando que o pleito judicial buscou reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a título de Funrural e sendo a autora entidade que congrega produtores rurais, é incontestado que o provimento judicial não ocorreu alinhado ao objeto que o originou.

Convicto de tal impropriedade, o Instituto Nacional do Seguro Social promoveu ação rescisória nº 3.206-RS (2004/0155351-1), cuja decisão, datada de 08 de agosto de 2012, restou assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO TAMBÉM EM PARTE.

I. A ação rescisória está fundada na alegada violação de lei (art. 485, V, do CPC) e erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ajuizada pelo INSS contra a Cooperativa Triticola Serrana – Cotrijuí, no julgamento do REsp 518.135-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado.

2. Na ação anterior, a Cooperativa buscava o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91) devidas ao INSS.

3. O recurso especial julgado neste Superior Tribunal concluiu que não se poderia exigir as contribuições ao Funrural e ao Incra de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, em razão da impossibilidade de superposição contributiva.

4. Dessa forma, ao julgar fora dos limites da lide, foi caracterizado o vício de julgamento extra petita, devendo-se proceder à rescisão do julgado.

5. O juízo rescisório deve limitar-se ao julgamento do recurso especial interposto pela Cooperativa nos autos anteriores (art. 488, I, e 494, primeira parte, ambos do CPC). Precedentes.

6. A primeira alegação do recurso especial, anteriormente interposto pela Cotrijuí, refere-se à violação do artigo 138 da Lei 8.213/91, ao argumento de que esse artigo extinguiu a contribuição ao Funrural. Ocorre que esse também foi o entendimento do TRF da 4ª Região, que foi além, ao verificar que o artigo 25 da Lei 8.212/91 criou, simultaneamente, nova contribuição com suporte no artigo 195, I e § 8º da CF. Na espécie, deve incidir a Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de ataque específico ao núcleo do julgado – permanência da obrigação previdenciária.

7. Ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não poderia ser provido, já que não houve contrariedade ao artigo 138 da Lei 8.213/91. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a contribuição ao Funrural foi extinta com o advento da Lei 8.213/91, exatamente na linha do aresto recorrido e da própria argumentação da recorrente.

8. O segundo tema do recurso especial consiste na inconstitucionalidade do artigo 30, III, da Lei 8.212/91, ao argumento de que teria instituído nova contribuição e, portanto, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar. Essa questão não pode ser conhecida em sede de recurso especial, já que verificar o campo de atuação das espécies normativas implica a interpretação da Constituição Federal, o que é vedado na Documento: 23949988 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça presente seara.

9. A divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 138 da Lei 8.213/91 não pode ser conhecida, porquanto pressupõe que os julgados tenham conferido "interpretação diversa" a dispositivo de lei federal, o que não ocorreu.

10. Por fim, o recurso especial aponta violação do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC, devendo, no ponto, prosperar. Isso porque os honorários foram fixados pelo Tribunal de origem em, aproximadamente, R\$360.000,00. Levando em consideração as alíneas do § 3º do citado artigo, os honorários devem ser fixados em R\$120.000,00 (aproximadamente 1% do valor da causa).

11. Ação rescisória ajuizada pelo INSS julgada procedente para rescindir o julgado proferido no REsp 518.135-RS e em sede de juízo rescisório, conhecer em parte do recurso especial interposto pela Cooperativa Tritícola Serrana e dar-lhe provimento, em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Assim, a dúvida em relação ao alcance do provimento judicial obtido pelo contribuinte se mostra superada em favor da tese da Fazenda.

Ademais, correta conclusão da Autoridade recorrida, já que, em sendo considerada inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física já recolhida, por sub-rogação, somente o próprio produtor rural poderia pleitear o direito à restituição, já que é quem sofreu o ônus do tributo.

O Regulamento da Previdência Social é expresso ao prever que a restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução¹.

Quanto à alegação recursal de que o Fisco deveria aguardar as conclusões da ação rescisória para só assim promover o lançamento, esta não merece prosperar já que atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ou seja, diante de uma infração à legislação tributária, é obrigação da Autoridade Fazendária constituir o crédito tributário mediante lançamento, sendo certo que o prazo decadencial flui sem interrupções ou suspensões e não sendo exercido o direito de constituição do crédito tributário, este restaria extinto, nos termos do art. 156 da Lei 5.172/66 (CTN).

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL

No presente tema, o contribuinte traz à balha considerações sobre a inconstitucionalidade do Funrural, fazendo um histórico legislativo; tratando da extinção do Pró-Rural; da reinstituição da contribuição sobre a comercialização rural; dos conflitos entre as leis 8.212/91 e 8.870/94; da distinção entre receita bruta e faturamento; da vedação à utilização de mesma base de cálculo para diversas contribuições; da inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização rural; precedentes do STF sobre o tema; da previsão contida no § 8º do art. 195 da CF; afronta aos Princípios constitucionais vigentes.

A representação da Fazenda Nacional, do mesmo modo, trouxe suas considerações sobre este tema.

Contudo, não me parece que tais argumentos tenham espaço nos autos do presente processo.

¹ Decreto 3.048/91

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (...)

§ 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade.

O que temos é a cobrança de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, por ter o contribuinte efetuado compensações indevidas e, por tal razão, ter deixado de recolher parcialmente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, diretores, contribuintes individuais e a incidente sobre faturas ou notas fiscais emitidas por cooperativas prestadoras de serviço.

A compensação considerada indevida tinha amparo em um provimento judicial rescindido pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que houve julgamento fora dos limites da lide, caracterizando o vício de julgamento extra petita.

Desta forma, o presente contencioso está restrito a identificar se foi procedente ou não a autuação fiscal de que resultou a cobrança em discussão, não podendo se voltar à origem dos supostos créditos pleiteados, seja em razão de que o procedimento fiscal deve ser avaliado a partir da realidade existente no momento em que efetivada a compensação; seja em razão de que não há liquidez e certeza no crédito pleiteado, em particular neste caso, em que considerou um provimento judicial estranho ao objeto da ação; seja por não haver legitimidade ativa para pleitear o que foi recolhido pelos produtores rurais; seja por não ser adequada a discussão administrativa de tema que foi submetido ao crivo do judiciário e, por fim, por ausência de competência desta Corte administrativa para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula abaixo reproduzida, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, deixo de conhecer o tema em questão.

DO EXCESSO DE LANÇAMENTO E DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Neste tema, o contribuinte apenas alega que o crédito tributário, além de ter sido constituído indevidamente, ainda utilizou base de cálculo estranha à definida em lei, conforme pretende ver demonstrado por perícia.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

O pleito do contribuinte, de forma genérica, sem pontuar nenhum motivo específico, apenas alega utilização de base de cálculo estranha, fato que seria demonstrado por perícia.

Assim, não tendo atendido aos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, considero não formulado o pedido de perícia.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o recorrente que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que, ante à existência de decisão transitada em julgado, inexiste motivação para o ato administrativo.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Relatório Fiscal descreve com clareza os elementos que levaram à convicção da Autoridade lançadora sobre a necessidade da constituição do crédito tributário, contendo, inclusive, Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional específico para o caso concreto.

Sendo incontroverso que o Auto foi lavrado por autoridade competente e considerando todos esses elementos em que baseou a autoridade fiscal, pelos quais se pode afirmar que não houve cerceamento de defesa, o que se evidencia pelas extensas peças processuais produzidas pela defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, rejeito os argumentos recursais.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo